SENTENÇA

Processo Digital nº: 1004552-49.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais,

Microempresas e Empresas de Pequeno Porte -

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Inadimplemento

Requerente: Sim Serviços Administrativos Ltda

Requerido: Frisher do Brasil Ltda

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

SIM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA interpôs pedido de falência em face de FRISHER DO BRASIL LTDA. Alegou que a requerida emitiu cheque em favor da requerente no valor de R\$300.000,00, com vencimento para 21.09.2016. Que o cheque não foi compensado, sendo devolvido pelo banco em razão do encerramento da conta. Houve protesto do titulo. Requereu o pagamento e a procedência da ação, para que seja decretada a falência da requerida.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 06/28.

A requerida, devidamente citada (fl. 42), apresentou resposta na forma de contestação (fls. 43/63). Alegou que o título que embasa o pedido é inexigível. Que faz parte de grupo econômico, o qual mantém relações comerciais com a autora. Que a requerida foi atingida pela grave crise financeira que assola o país, sendo que a requerente passou a exigir garantias abusivas para a concretização dos negócios. Que o fundo de investimento passou a exigir a emissão de cheques como forma de garantia do recebimento dos valores dos títulos de crédito cedidos ao fundo. Que o cheque em questão foi emitido nesses termos, apenas para garantia. Requereu a improcedência da demanda e a declaração de inexigibilidade do cheque em discussão, com o consequente cancelamento de seu protesto indevido. Juntou documentos às fls. 64/99.

Réplica às fls. 107/115.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Não havendo nulidades ou preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

Pois bem, em que pese as alegações da requerida, não há nos autos qualquer comprovação de que o cheque em discussão seja inexigível. A autora possui título de crédito não causal no valor de R\$300.000,00 (fls. 26/27), sendo que não conseguiu receber esse valor em razão do encerramento da conta, antes do pagamento.

O cheque, como se sabe, é ordem de pagamento à vista, mediante a qual o emitente se obriga a pagar a alguém quantia determinada, em data certa. Assim, comprovada a emissão do cheque em favor da requerente, e considerando a inadimplência, possível a decretação da falência.

A teor do art. 94, inciso I, da Lei 11.101/2005 :

"Será decretada a falência do devedor que: I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência "

Como se pode observar, o débito supera o valor de 40 salários mínimos e o título se encontra protestado.

Friso que não se exige que o credor busque a satisfação de seu crédito através da execução. Nesse sentido inclusive a Súmula nº 42, do TJSP: "A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência ".

Assim, estando presentes todos os requisitos legais, e verificando que a requerida não se valeu do depósito elisivo, nos moldes do art. 98, da Lei 11.101/2005, de rigor a decretação da falência.

Ante o exposto, **DECRETO**, hoje, a falência de FRISHER DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 05.088.906/0001-23, estabelecida à Rua Vanderlei Quele de Lima, 249, Parque Novo Mundo, nesta São Carlos, representada por Samuel da Costa Miranda Filho.

- 1) Nomeio como administrador judicial (art. 99, IX) o Dr. Ely de Oliveira Faria, OAB/SP 201.008, endereço na Rua Bernardino de Vampos, 613, Araçatuba-SP, CEP 16.015-500, fone (11) 97245-4544, para fins do art. 22, I e III, que deverá assinar o termo de compromisso no prazo de 05 dias.
 - 2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 dias anteriores ao pedido de falência.

- 3) Explicito o prazo para as habilitações de crédito ou divergências quanto aos créditos a serem relacionados pelo administrador judicial, prazo que corresponderá a 15 dias contados da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único da lei. Essas habilitações ou divergências devem ser apresentadas ao administrador judicial, diretamente, sem protocolo ou distribuição no juízo.
- 4) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.
- 5) Determino a lacração do estabelecimento, nos termos do art. 109 da Lei, para a preservação dos bens da massa falida e do interesse dos credores.
- 6) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial.
 - 7) Determino a expedição de ofício à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.
- 8) Determino a expedição de carta registrada à União, Estado e Município, comunicando-se a falência.
- 9) Determino imediata pesquisa de bens em nome da falida pelo Bacenjud, Renajud e sistema de Registro de Imóveis, pelos sistemas informatizados, com o bloqueio dos que forem encontrados.
- 10) Determino a intimação pessoal, por mandado, do sócio da falida para que apresente, no prazo de 5 dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência.
 - 11) Intime-se o Ministério Público.

Após apresentada a relação de credores pela falida, determino a imediata publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único da lei.

P.I.

São Carlos, 04 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA